



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 360f71aa-dc1d-49c5-b80f-f9cc9348737

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 16100300-0

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Ranilson Brandão Ramos

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspetoria Regional Metropolitana Sul - IRMS

EQUIPE TÉCNICA:

1154 - Alfredo Bezerra de Menezes Neto

1299 - Arnaldo Albuquerque de Oliveira Júnior



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A1.1] Reincidência no pagamento de remuneração dos professores contratados abaixo do piso nacional estabelecido por lei
- 2.1.2. [A1.2] Reincidência no pagamento da remuneração de alguns servidores acima do teto estabelecido pela Constituição Federal causando dano ao erário
- 2.1.3. [A1.3] Burla ao Princípio do Concurso Público
- 2.1.4. [A1.4] Ausência de pagamento do 13º salário e do abono de 1/3 das férias aos ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público
- 2.1.5. [A1.5] Inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão com conseqüente contratações irregulares para esses cargos
- 2.1.6. [A2.1] As Contribuições relativas ao 13º salário dos comissionados e contratados não foram retidas, contabilizadas e recolhidas correta e tempestivamente ao INSS
- 2.1.7. [A4.1] Reincidência no envio intempestivo dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentário-Financeira e Pessoal.
- 2.1.8. [A5.1] Reincidência no envio intempestivo e na ausência dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON
- 2.1.9. [A7.1] Reincidência de falhas do controle interno
- 2.1.10. [OA.1] Inadequação da lei que rege o instituto da contratação por excepcional interesse público em desrespeito as determinações deste Tribunal

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução
- 3.1.2. Dados dos Responsáveis

3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

- 3.2.1. Recomendações

APÊNDICES

AP.1. SERVIDORES QUE RECEBERAM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 16100300-0, tendo por objetivo:

Analisar as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata relativas ao exercício financeiro de 2015, dando ênfase nas contratações e nas despesas com pessoal, na legalidade dos processos licitatórios nas áreas de educação, assistência social e administração, na contabilização, recolhimento e tempestividade das contribuições previdenciárias, no envio tempestivo dos dados e das informações para o sistema SAGRES, bem como na eficiência do Controle Interno.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

1603126-0	Auditoria Especial	Não Julgado	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata
16100056-3	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] Reincidência no pagamento de remuneração dos professores contratados abaixo do piso nacional estabelecido por lei

Situação Encontrada:

A Lei Federal n.º 11.738/2008, em seu art. 2º, estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) considerando a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais equivalente a 200 (duzentas) horas mensais. Já o § 3º deste mesmo artigo determina que os



vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor do piso. Em seu art. 5º, a referida Lei estabelece que o piso salarial deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 e seu parágrafo único que a atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Diante do exposto, o Ministério da Educação consultou a Advocacia Geral da União (AGU) sobre a interpretação do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 que atrela o reajuste do piso nacional dos professores ao crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB.

Em sua resposta, a AGU entende que a melhor interpretação do referido dispositivo é a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do valor anual mínimo por aluno. Seguindo essa interpretação, o percentual de reajuste sugerido para o ano de 2015 foi de 13,01%, referente à diferença dos valores mínimos por aluno aferidos nos anos de 2013 e 2014, consignado nas Portarias Interministeriais n.ºs 16/13 e 19/13, respectivamente.

A aplicação do percentual eleva o piso de R\$ 1.697,39 (mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2014, para R\$ 1.918,00 (mil novecentos e dezoito reais) para uma jornada de 40 horas semanais a partir de 1º de janeiro de 2014.

Estabelecido o novo valor pelo Ministério da Educação, segue abaixo quadro com os valores proporcionais à jornada de trabalho do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

VALOR DO PISO	POR JORNADA - 2015
Jornada de Trabalho	Valor do Piso em 2015
200h/mês ou 40h/semana	R\$ 1.918,00
180h/mês ou 36h/semana	R\$ 1.726,20
150h/mês ou 30h/semana	R\$ 1.438,50
100h/mês ou 20h/semana	R\$ 959,00

É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4.167/11 entendeu que o piso nacional do magistério refere-se ao vencimento básico; não tem validade, portanto, a soma do vencimento básico e outras vantagens pecuniárias para totalizar o valor definido como o valor do piso salarial.



Observando-se as folhas de pagamento referente aos professores contratados por excepcional interesse público (Doc. 39 e 40 no e-TCE) constatou-se que em todo o exercício de 2015 perceberam o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aquém do que determina a Lei Federal n.º 11.738/08 reajustado em 13,01% com base na comparação da previsão de custo por aluno anunciada em dezembro de 2013 pela Portaria Interministerial n.º 16/13 no valor de R\$ 2.022,51 (mil oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) com a de dezembro de 2014 estabelecida pela Portaria Interministerial n.º 19/13 no valor de R\$ 2.285,57 (dois mil vinte e dois reais e cinquenta e um centavos).

É importante salientar que a maioria dos professores contratados por excepcional interesse público receberam, durante o exercício de 2015, remuneração equivalente ao salário mínimo da época, ou seja, 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) que é pago ao trabalhador sem qualquer qualificação profissional, é o mais baixo valor de salário que os empregadores podem legalmente pagar, dessa forma, não pode ser remuneração de alguém que exerce um dos mais importantes ofícios dos quais depende o futuro de qualquer nação. O ofício de professor requer muitos conhecimentos, uma grande habilidade nos procedimentos, nas estratégias de ensinar, de lidar com os alunos e excelentes atitudes, valores, hábitos e condições pessoais para o ensino, ou seja, é necessário possuir qualificações profissionais para a respectiva investidura.

Cabe aqui transcrever o que determina o Art. 3º, incisos VII e IX, da Lei Federal n.º 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...);

VII - valorização do profissional da educação escolar;

(...);

IX - garantia de padrão de qualidade;

Diante do exposto, observa-se que o ensino de qualidade pressupõe o atendimento a determinados requisitos estabelecidos na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para a valorização dos profissionais da educação, tais como: programas de formação continuada, critérios de acesso e permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho e plano de carreira tudo isso definido no projeto político-pedagógico.

Por outro lado, a remuneração abaixo do piso nacional contraria a Lei Federal n.º 11.738/2008, reduz o percentual da despesa com pessoal e, provavelmente, ensejarão



reclamações trabalhistas que acarretarão juros de mora e correção monetária e custas processuais trazendo inconteste prejuízo ao Erário.

Convém lembrar que esta mesma irregularidade já foi apontada nos relatórios de auditoria referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TCE-PE n^{os} 1304293-2, 1401869-0 e 15100343-9) demonstrando a contumácia da Administração da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, bem como a deficiência de seu controle interno.

A reincidência em não se adequar a lei que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, implica na desobediência ao artigo 69 da Lei Orgânica do TCE/PE que estabelece:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei.

As irregularidade acima descritas ferem frontalmente os Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da eficiência, ensejando a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Diante dos fatos sugere-se oficialiar **ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE**, informando da referida irregularidade para providências cabíveis.

Critério(s) de Auditoria:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Moralidade;
- Princípio da Eficiência;
- Lei Federal, N° 11738/2008, Art. 2º;
- Lei Federal, N° 11738/2008, Art. 2º, §3º;
- Lei Federal, N° 11738/2008, Art. 5º, caput;
- Lei Federal, N° 11738/2008, Art. 5º, Parágrafo Único;
- Lei Federal, N° 9394/1996, Art. 3º, inciso VII;
- Lei Federal, N° 9394/1996, Art. 3º, inciso IX;
- Portaria Interministerial, Ministério da Educação / Ministério da Fazenda, N° 16/2013, Art. 2º, caput;
- Portaria Interministerial, Ministério da Educação / Ministério da Fazenda, N° 19/2013, Art. 2º, caput;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 1601/2015;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 998/2014.

Evidência(s):

- Folhas de pagamento na função educação (Doc. 39 e 40).



Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou a remuneração dos professores contratados por excepcional interesse público em valores inferiores ao piso nacional estabelecido em lei.

- **Nome:** Ettore Labanca (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se e aceitar que os professores contratados por excepcional interesse público percebessem remuneração em valores inferiores ao piso nacional, quando deveria, obrigatoriamente, por força de lei pagar os vencimentos básicos em valores compatíveis com o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos professores efetivos.

Nexo de Causalidade:

Ao permitir a contratação de professores por excepcional interesse público com remuneração inferior ao permitido em lei, contrariou Lei Federal n.º 11.738/2008, as Portarias Interministeriais n.os 16/13 e 19/13, os Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, bem como as diversas recomendações e determinações desta Corte de Contas.

- **Nome:** Angelo Labanca Albanex Filho (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se e aceitar que os professores contratados por excepcional interesse público percebessem remuneração em valores inferiores ao piso nacional, quando deveria, obrigatoriamente, por força de lei pagar os vencimentos básicos em valores compatíveis com o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos professores efetivos.

Nexo de Causalidade:

Ao permitir a contratação de professores por excepcional interesse público com remuneração inferior ao permitido em lei, contrariou Lei Federal n.º 11.738/2008, as Portarias Interministeriais n.º 16/13 e 19/13, os Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, bem como as diversas recomendações e determinações desta Corte de Contas.

- **Nome:** Ana Paula Ceneviva de Moura Melo (Secretária de Educação)



Conduta:

Omitir-se em alertar o setor competente de que os professores contratados por excepcional interesse público estavam sendo remunerados em valores inferiores ao piso nacional, quando deveria ter comunicado a irregularidade.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se permitiu que os professores contratados por excepcional interesse público continuassem a perceber remuneração em valores inferiores ao piso nacional, contrariando a Lei Federal n.º 11.738/2008, as Portarias Interministeriais n.os 16/13 e 19/13, bem como os Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência.

- **Nome:** Severina Brito de Souza (Secretária de Administração)

Conduta:

Permitir que os professores contratados por excepcional interesse público percebessem remuneração em valores inferiores ao piso nacional, quando deveria apenas contratar professores remunerados com base na lei.

Nexo de Causalidade:

Ao permitir a contratação de professores por excepcional interesse público com remuneração inferior ao permitido em lei, resultou no descumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, das Portarias Interministeriais n.os 16/13 e 19/13 e assim como dos Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência.

- **Nome:** Angelo Labanca Albanez Filho (Secretário de Finanças)

Conduta:

Autorizar que professores contratados por excepcional interesse público percebessem remuneração em valores inferiores ao piso nacional, quando deveria apenas contratar professores remunerados com base na lei e Portarias que define suas remunerações.

Nexo de Causalidade:

Ao autorizar a contratação de professores por excepcional interesse público com remuneração inferior ao permitido na legislação vigente à época, resultou no descumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, das Portarias Interministeriais n.os 16/13 e 19/13 e bem como dos Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência.

- **Nome:** Alba Cleia de Aguiar Bezerra (Secretária de Finanças)

Conduta:

Autorizar que professores contratados por excepcional interesse público percebessem remuneração em valores inferiores ao piso nacional, quando deveria apenas contratar professores remunerados com base na lei e Portarias que define suas remunerações.

Nexo de Causalidade:



Ao autorizar a contratação de professores por excepcional interesse público com remuneração inferior ao permitido na legislação vigente à época, resultou no descumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, das Portarias Interministeriais n.os 16/13 e 19/13 e bem como dos Princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência.

2.1.2. [A1.2] Reicidência no pagamento da remuneração de alguns servidores acima do teto estabelecido pela Constituição Federal causando dano ao erário

Situação Encontrada:

Compulsado as folhas de pagamento de Fundação Municipal de Saúde (Doc. 78 no e-TCE) pode-se constatar que alguns dos servidores contratados foram privilegiados, pois perceberam remuneração superior ao subsídio do Prefeito que segundo a Lei Municipal n.º 2.382/12, em 2015, era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Doc. 42 no e-TCE) prática que contraria o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal abaixo descrito:

Art. 37 (...)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Por outro lado, examinando o conjunto das folhas de pagamento (Doc. 43 a 51 e 79 no e-TCE) verificou-se que os demais servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público perceberam vencimentos bem inferiores, mesmo em relação àqueles que desempenhavam as mesmas atividades. A par disso, entende-se que cabe a devolução dos valores pagos acima do teto estabelecido na Constituição Federação, no montante de R\$ 583.130,00 (quinhentos e oitenta e três mil cento e trinta reais), conforme tabela a seguir e **detalhamento no apêndice I:**

NOME DO FAVORECIDO	CPF	VALOR PAGO ACIMA
--------------------	-----	------------------



		DO TETO CONSTITUCIONAL
ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	3.875,00
ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	77.375,00
JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	55.000,00
ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	22.500,00
CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	16.250,00
LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	124.305,00
CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	12.000,00
EVANDRO ARRAES A. NORÕES	899.390.934-20	62.500,00
MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	45.000,00
VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	17.125,00
WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	62.625,00
EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	21.875,00
LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	3.900,00
MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	47.500,00
TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	4.150,00
GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	1.250,00
MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	5.900,00
TOTAL		583.130,00

Fonte: folhas de pagamento, Vide apêndice I.

A reincidência em não se adequar a ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, implica na desobediência ao artigo 69 da Lei Orgânica do TCE/PE que estabelece:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei.



A irregularidade acima descrita fere frontalmente os Princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, ensejando a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Diante dos fatos sugere-se oficiar ao **Ministério Público de Pernambuco - MPPE**, informando da referida irregularidade para providências cabíveis.

Critério(s) de Auditoria:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Impessoalidade;
- Princípio da Moralidade;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso XI;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, Nº 2382/2012, Art. 1º, alínea a.

Evidência(s):

- Folhas de pagamento (Doc. 43 a 51 e 78, 79).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou a contratação irregular de servidores contratados com remuneração superior ao subsídio do Prefeito, permitiu que não houvesse cortes quando a remuneração ultrapassasse o subsídio do Prefeito, contrariando o inciso XI, art. 37 da Constituição Federal.

- **Nome:** Severina Brito de Souza (Secretária de Administração)

Conduta:

Permitir que servidores percebessem remuneração acima do subsídio do Prefeito, quando deveria ter alertado para o corte do excedente daqueles que por ventura viesse a ultrapassá-lo

Nexo de Causalidade:

Ao permitir que servidores contratados percebessem remuneração acima do subsídio do Prefeito contrariou o inciso XI, art. 37 da Constituição Federal causando dano ao erário.



- **Nome:** Angelo Labanca Albanez Filho (Secretário de Finanças)
- **Nome:** Alba Cleia de Aguiar Bezerra (Secretária de Finanças)

Conduta:

Autorizar que servidores percebessem remuneração acima do subsídio do Prefeito, quando deveria ter procedido o corte do excedente daqueles que por ventura viesse a ultrapassá-lo

Nexo de Causalidade:

Ao Autorizar que servidores percebessem remuneração acima do subsídio do Prefeito contrariou o inciso XI, art. 37 da Constituição Federal causando dano ao erário.

- **Nome:** Claudio Jose Albanez Falcão (Secretário de Saúde)
- **Nome:** Tereza Cristina Bezerra Leal (Secretária de Saúde)

Conduta:

Omitir-se em alertar o setor competente que servidores contratados estavam percebendo remuneração acima do subsídio do Prefeito, quando deveria ter comunicado a irregularidade.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se permitiu que servidores contratados continuassem a perceber remuneração acima do subsídio do Prefeito, contrariando o teto constitucional insculpido no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal.

2.1.3. [A1.3] Burla ao Princípio do Concurso Público

Situação Encontrada:

A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, igualmente ao que ocorreu nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2014 e agora em 2015, contratou e manteve em seu quadro de pessoal, com base no art. 37, IX da Constituição Federal, médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, auxiliares de enfermagem, recepcionista, merendeiras, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, professores, motoristas, vigias, guardas municipais, entre outros cargos para, supostamente, atender suas necessidades temporárias de excepcional interesse público. No entanto, verifica-se através da Lei Municipal n.º 2.087/04 (Doc. 52, no e-TCE) que instituiu o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal e das folhas de pagamento dos servidores efetivos (Doc. 43 a 46 no e-TCE) tratar-se de cargos permanentes da administração não se justificando a contratação temporária por não possuírem caráter eventual.

O fato é que muitos administradores confundem os conceitos de atividade temporária e permanente, bem como a excepcionalidade do serviço, como forma de burlar o concurso público.



A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do Estado e que não necessitam de uma continuidade, pois, uma vez realizada a atividade, se exaure para o ente estatal o objeto que originou a contratação.

Por outro lado, a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tem condições de ser percebida pela Administração Pública ou quando não há tempo hábil para elaboração de concurso público podendo, somente nestes casos, abarcar atividades de caráter permanente.

Nessa última hipótese, mesmo que a contratação por excepcional interesse público tenha decorrido da omissão, desídia, inércia ou falta de planejamento do gestor que não realizou o devido concurso público, admite-se a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal para que não haja prejuízo aos direitos do cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso.

Neste sentido é o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandada em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Dessa forma a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação. Pôr esse ângulo, a utilização frequente e corriqueira com critérios não republicanos de um instrumento que deveria ser utilizado apenas em casos comprovadamente excepcionais contraria

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Recife: Editora Malheiros, 2010. p. 285.



frontalmente o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios básicos da Administração Pública, sendo passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro..

A par disso, esclarece a professora Fernanda Mirela²:

Infelizmente, os Administradores Brasileiros abusam desses contratos especiais, utilizando os muitas vezes como mecanismo para obtenção de privilégios pessoais. Também há abusos em situações em que a Administração, apesar de ter realizado concurso público, não nomeia os aprovados e realiza contratos temporários com terceiros, para assim atender aos seus interesses. Essas situações caracterizam desvio de finalidade e geram nulidade do contrato com visível violação a diversos princípios constitucionais, tais como isonomia, legalidade, moralidade, além de outros.

Ademais, observa-se que diante das hipóteses para as contratações por excepcional interesse público previstas na Lei Municipal n.º 2.365/11 (Doc. 53 no e-TCE) o Município de São Lourenço da Mata não vem cumprindo os dispositivos da sua própria legislação.

Ao longo dos anos o gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e demais responsáveis pela contratação de pessoal vem desrespeitando o Princípio do Concurso Público insculpido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, insistindo em efetuar contratações por excepcional interesse público que não são temporárias e nem têm caráter excepcional, ultrapassando os limites da razoabilidade, pois conforme os dados fornecidos pela própria Administração da Prefeitura (Doc. 54 no e-TCE) hoje existem mais servidores contratados que efetivos, vide quadro abaixo:

SERVIDOR	QUANTITATIVO
Contratados	1.620
Efetivos	893

De acordo com os fatos acima expostos, o ordenador de despesa e demais responsáveis poderão responder por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: multa prevista no artigo 73, III da Lei Estadual n.º 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. Niterói : Impetus, 2010. p. 631.



Critério(s) de Auditoria:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Impessoalidade;
- Princípio da Moralidade;
- Princípio do Concurso Público;
- Princípio da Eficiência;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso IX;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, Nº 2087/2004, Art. 1º, §1º;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, Nº 2365/2011, Art. 2º, inciso I ao X.

Evidência(s):

- Folhas de pagamento (Doc. 43 a 46);
- Declaração com o quantitativo de pessoal fornecido pela Prefeitura (Doc. 54).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou a contratação de servidores temporários de forma subordinada e continuada por exercícios seguidos em cargos de caráter permanente da Administração, contrariando o Princípio do Concurso Público insculpido no inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

- **Nome:** Ettore Labanca (Prefeito)
- **Nome:** Angelo Labanca Albanez Filho (Prefeito)

Conduta:

Permitir a contratação de forma subordinada e continuada de servidores sem concurso público para exercer cargos de caráter permanente e essenciais da Administração, quando deveria ter observado se as contratações eram realmente emergenciais, urgentes e/ou imprescindíveis que exigissem a contratação por tempo determinado até contratação por via do concurso público.

Nexo de Causalidade:



Ao permitir as contratações de servidores sem concurso público para exercer cargos de caráter permanente e essenciais da Administração de forma subordinada e por diversos exercícios, sem levar em conta a excepcionalidade da situação e temporalidade dos contratos, contrariou o Princípio do Concurso Público insculpido no inciso II do art. 37 e a maneira legal de contratação temporária insculpida no inciso IX, art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como as diversas recomendações e determinações desta Corte de Contas.

- **Nome:** Severina Brito de Souza (Secretária de Administração)

Conduta:

Omitir-se em relação ao dever de promover concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos abrangidos pelo plano de cargos do município e aos demais cargos tidos como efetivos abrangidos nas folhas de pagamento, quando deveria, em respeito ao inciso II, art. 37 da Constituição Federal, priorizar a investidura nos cargos e empregos públicos através da aprovação prévia em concurso público.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se em promover concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos e/ou empregos públicos, burlou o Princípio Constitucional do Concurso Público e afrontou diversas determinações deste Tribunal referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012.

2.1.4. [A1.4] Ausência de pagamento do 13º salário e do abono de 1/3 das férias aos ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público

Situação Encontrada:

Examinando os resumos e folhas de pagamento referente aos servidores contratados por excepcional interesse público e aqueles ocupantes de cargos comissionados (Doc. 48 a 51 no e-TCE) constatou-se que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata **deixou de pagar, mais uma vez, no exercício de 2015**, a devida gratificação natalina aos referidos servidores, conforme anteriormente abordado nos relatórios de auditoria relativo às contas de gestão, Processos TCE-PE n.ºs 1304293-2 e 15100343-9. Além do 13º salário, o trabalhador, também, tem o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, que devem ser pagos até 2 (dois) dias antes do início das férias, no entanto, do mesmo modo, não há, na documentação supracitada, provas do pagamento desta parcela àqueles servidores.

Aqui, vale destacar que encontra-se denúncia realizada na internet, em 14 de dezembro de 2015, no blog do Magno Dantas sítio: <http://blogdomagnodantas.blogspot.com.br/2015/12/prefeitura-de-sao-lourenco-da-mata-nao.html>, no qual há a informação de que essa irregularidade perdura **há 07 (sete) anos**, (Doc. 55 e-TCE).



A Constituição da República, em seu art. 7º, assegura a todos que estejam sob regime de natureza trabalhista ou laboral no campo ou na cidade, **sem qualquer distinção**, um conjunto de direitos, chamados direitos sociais, dentre os quais o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, incisos VIII e XVII do referido artigo. Ademais o mesmo art. 7º em seu inciso X, estabelece a proteção do salário na forma da lei, **constituindo crime sua retenção dolosa**.

É mister destacar ainda que a Administração Pública deve ter a previsão de suas despesas na Lei Orçamentária, existindo as denominadas despesas fixas, que, como nos ensina o Conselheiro Valdecir Pascoal³, podem ser exigidas administrativa ou judicialmente, tais como a remuneração de servidores públicos e as obrigações da dívida pública.

Diante do exposto, é forçoso concluir que, sendo o décimo terceiro salário, bem como o abono, de pelo menos, um terço sobre a remuneração mensal a qual o trabalhador tem direito durante o período das férias, direitos sociais, constitucionalmente estendido a todos aqueles trabalhadores mantidos sob vínculo laboral com seus empregadores, é irrelevante o tipo de regime trabalhista ou que este direito esteja previsto na legislação infraconstitucional de qualquer ente político brasileiro para tornar legal o seu pagamento, porquanto já está consagrado na nossa Lei Maior, a Constituição da República.

No entanto, convém ressaltar que o § 1º do art. 10 da Lei Municipal n.º 2.365/11 (Doc. 53 no e-TCE) que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público assegura aos contratados temporários a gratificação natalina, do mesmo sentido a Lei Orgânica do município garante, a todos os servidores públicos, art. 124, incisos II e VIII, os direitos constitucionais acima mencionados, vide dispositivo abaixo:

Art. 124 – São direitos dos servidores públicos do município:

(...);

II – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

(...);

VIII – Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

É importante salientar que o não pagamento do 13º salário e do abono pecuniário de férias fere os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência e ainda reduz o

³PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e Controle Externo, 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003



percentual da despesa com pessoal, além de poder gerar em futuro próximas reclamações trabalhistas que fatalmente acarretaram custas processuais, juros de mora, multa e correção monetária com graves prejuízos ao Erário.

Convém lembrar, mais uma vez, que a irregularidade referente ao não pagamento do 13º salário aos servidores contratados por excepcional interesse público e aqueles ocupantes de cargos comissionados já foi apontada nos relatórios de auditoria referentes aos exercícios de 2012 e 2014 (Processos TCE-PE nºs 1304293-2 e 15100343-9) demonstrando a contumácia da Administração da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata em não respeitar as orientações deste Tribunal, bem como a inexistência do controle interno.

Diante dos fatos sugere-se oficiar à **Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco e ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE** informando da referida irregularidade para providências cabíveis.

A irregularidade acima descrita e suas consequências ensejam a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Critério(s) de Auditoria:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Moralidade;
- Princípio da Impessoalidade;
- Princípio da Eficiência;
- Constituição Federal, Art. 7º, inciso VIII;
- Lei Orgânica Municipal, Art. 124, inciso II;
- Lei Orgânica Municipal, Art. 124, inciso VIII;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, Nº 2365/2011, Art. 10, §1º.

Evidência(s):

- Folhas de pagamento (Doc. 48 a 51);
- Resumo das folhas de pagamento (Doc. 48 a 51).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:



Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração, proporcionou que houvesse a falta de provisão do valor para garantir a gratificação natalina, bem como o abono de 1/3 das férias aos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público.

- **Nome:** Severina Brito de Souza (Secretária de Administração)

Conduta:

Omitir-se em exigir do setor competente o repasse do décimo terceiro salário e do abono de 1/3 das férias devido aos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público, quando deveria incumbir-se de exigir o pagamento dos direitos sociais a todos que estejam sob regime trabalhista.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se em exigir do setor competente o repasse do décimo terceiro salário contribuiu para o descumprimento dos incisos II e VIII, art. 7º da Constituição Federal.

- **Nome:** Angelo Labanca Albanez Filho (Secretário de Finanças)

Conduta:

Deixar de provisionar os valores referentes ao décimo terceiro salário e ao abono de 1/3 das férias dos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público, quando deveria assegurar a gratificação natalina a todos que estejam sob regime trabalhista.

Nexo de Causalidade:

Ao não provisionar o valor e deixar de pagar o décimo terceiro salário aos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público, descumpriu com o que determina os incisos II e VIII, art. 7º da Constituição Federal.

- **Nome:** Alba Cleia de Aguiar Bezerra (Secretária de Finanças)

Conduta:

Deixar de provisionar os valores referentes ao décimo terceiro salário e ao abono de 1/3 das férias dos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público, quando deveria assegurar a gratificação natalina a todos que estejam sob regime trabalhista.

Nexo de Causalidade:



Ao não provisionar o valor e deixar de pagar o décimo terceiro salário aos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público, descumpriu com o que determina os incisos II e VIII, art. 7º da Constituição Federal.

2.1.5. [A1.5] Inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão com consequente contratações irregulares para esses cargos

Situação Encontrada:

É inconstitucional a lei municipal que cria cargo em comissão sem, entretanto, definir suas atribuições, impossibilitando a verificação se de fato foram criados para o exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, previstas constitucionalmente.

Compete à Lei Formal a criação de cargos e funções públicas, conferindo-lhes denominação própria, definindo suas atribuições e fixando-lhes o padrão de seus vencimentos, sendo inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Nesse entendimento a referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina⁴:

(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.

A Constituição Federal, no inciso V do art. 37, explicita que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, essas atribuições pressupõem conhecimento e competência em determinada área do conhecimento para aconselhar, auxiliar, chefiar e/ou dirigir pessoas, ou seja, é necessário possuir qualificações profissionais para a respectiva investidura. No entanto, não é este o caso dos cargos previstos na Lei Municipal n.º

⁴Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581.



2.237/09 (Doc. 56 no e-TCE), os quais não têm definidas as suas atribuições. O legislador municipal limitou-se a elencar os títulos dos cargos em comissão e funções gratificadas de forma genérica, vaga e imprecisa, valendo-se de palavras-chave como “diretor”, “Chefe”, “Assessor” dentre outras, sem no entanto especificar as respectivas atribuições, impossibilitando a verificação da sua adequação ou não aos permissivos constitucionais, em detrimento dos princípios da legalidade, publicidade, motivação e da moralidade administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF quando trata de leis que criam cargos comissionados se reveste de especial atenção a fim de prevenir deliberações legislativas que violem a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso. Daí, a Corte já haver ensinado que:

(...) A exigência constitucional do concurso público (CF, 37, II) não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, conforme a consolidada jurisprudência deste Tribunal (...)” (ADI n. 3.706/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 05/10/2007).

Neste mesmo sentido entende o STF que a lei deve evidenciar a adequação da escolha do provimento sem concurso com as exigências constitucionais que se ligam à criação de cargos comissionados, como ilustra o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. (...)

II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.

Precedentes.

Ação julgada procedente. (ADI n.º 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10/09/2007).

Infere-se desse Acórdão que a descrição das atribuições dos cargos comissionados pela lei é imprescindível para a aferição da sua legitimidade. Afirma o Ministro relator:

(...) O Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. (...) (ADI n.º 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10/09/2007).



Esse entendimento foi recentemente reiterado em decisão, nos seguintes termos:

(...) O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2009, DO MUNICÍPIO DE CURITIBANO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PARA JUSTIFICAR O REGIME DE EXCEÇÃO À CLÁUSULA DO CONCURSO PÚBLICO.

1. A exigência do concurso público não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que dá azo ao regime de livre nomeação e exoneração. Precedentes.

2. A lei que cria cargos em comissão deve conter as respectivas atribuições de direção, chefia e assessoramento, como forma de justificar a exceção à cláusula constitucional do concurso público e evitar a burla à exigência constitucional. A mera nomenclatura do cargo não é suficiente para justificar a dispensa da investidura por concurso público. Precedente.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. Entendo assistir plena razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, cujos termos adoto como fundamento da presente decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação “per relationem”, (...) (RE 637008/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 10/02/2012).

Por outro lado, observa-se que a nomenclatura de alguns cargos comissionados presentes na referida Lei Municipal n.º 2.237/09 e no corpo de servidores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, tais como: assistente de serviços, assistentes de saúde, assistente de divisão, coordenador de ensino, defensor público, secretário de escola, nem mesmo se coadunam com a nomenclatura das mencionadas funções de chefia, assessoramento ou direção e, ao que parece, tampouco exigem a existência do elemento confiança entre a autoridade e o agente escolhido para a função.

Diante dos fatos expostos, constata-se que a criação de tais cargos em comissão, da forma como está na lei, trata-se de artifício visando a contornar não apenas o acesso mediante concurso público, mas, também, às exigências legais relativas ao cargo em comissão, cuja natureza constitui exceção à regra. Dessa forma, fica a convicção de que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata contrariou os Princípios Constitucionais do concurso público, da Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade e da Motivação.

A par disso, sugere-se a suspensão da eficácia da referida norma, nos termos do art. 114, inciso VIII da Lei Estadual 12.600/04, Lei Orgânica deste Tribunal, além da aplicação de da multa prevista no art. 73, inciso III da citada lei.



Critério(s) de Auditoria:

- Princípio do Concurso Público;
- Princípio da Moralidade;
- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Impessoalidade;
- Princípio da Motivação;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, Nº 2237/2009, Art. 1º;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, Nº 2237/2009, Art. 2º.

Evidência(s):

- Lei Municipal n.º 2.237/09 (Doc. 56).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração possibilitou a contratação de servidores em cargos comissionados fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, em virtude da inconstitucionalidade de Lei Municipal.

- **Nome:** Ettore Labanca (Prefeito)

Conduta:

Elaborar Lei Municipal que cria cargo em comissão sem, entretanto, definir suas atribuições, quando deveria em respeito a Constituição definir de forma clara as atividades de direção, chefia e assessoramento .

Nexo de Causalidade:

Ao elaborar a Lei Municipal que cria cargo em comissão sem, entretanto,, definir suas atribuições possibilitou a contratação de servidores comissionados fora das hipóteses previstas na Constituição Federa.



2.1.6. [A2.1] As Contribuições relativas ao 13º salário dos comissionados e contratados não foram retidas, contabilizadas e recolhidas correta e tempestivamente ao INSS

Situação Encontrada:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de filiação compulsória e gestão quadripartite: Trabalhadores, empregadores, aposentados e o Governo através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é regulamentado eminentemente pelas seguintes normas: Lei Federal n.º 8.212/1991 – Plano de Custeio, Lei Federal n.º 8.213/1991 – Plano de Benefícios e Decreto Federal n.º 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social.

Neste sentido a previdência social é financiada pela União (Governo Federal), Estados e Municípios; **pelos empregadores e pelos próprios segurados**. Além destes, os recursos também vem de outras fontes de financiamento.

Nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.212/91, são contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregados domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O art. 201 da Constituição Federal, expressa que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, trazendo em seus incisos, todas as modalidades de atendimento aos seus segurados.

Diante do exposto, conclui-se que todo trabalhador que exercer atividade remunerada estará automaticamente filiado à previdência social, independentemente de sua vontade. Trabalhou e recebeu remuneração, está filiado. Exceções: servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e segurados facultativos.

Por outro lado, os benefícios e serviços previdenciários serão oferecidos em caráter oneroso, ou seja, somente aqueles que estiverem filiados e contribuindo para o RGPS farão jus. Desta forma, dentre os contribuintes para o regime de previdência social encontram-se os



empregadores e empregados assalariados, com as exceções já descritas acima, os quais contribuirão de acordo com as alíquotas estabelecidas nos seguintes dispositivos da Lei Federal n.º 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela (**referente ao exercício de 2015**):

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota em %
Até 1.399,12	8
De 1.399,13 até 2.331,88	9
De 2.331,89 até 4.663,75	11

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Do mesmo modo, o art. 30 da citada lei estabelece a data de recolhimento destas contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Ante os dispositivos acima transcritos, analisou-se o resumo das folhas de pagamento referente ao 13º salário fornecido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (Doc 57 no e-TCE), bem como a relação de empenhos vinculadas ao Regime Geral de Previdência da Prefeitura, do Fundo de Saúde, da Fundação de Saúde e do Fundo de Assistência Social (Doc. 77 no e-TCE) do Município de São Lourenço da Mata e **constatou-se que a regra foi o não recolhimento e repasse das contribuições patronais e dos servidores comissionados e contratados referentes ao 13º.**

Ora, o décimo-terceiro salário é direito social garantido pela Constituição da República, vide dispositivo abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



O texto do artigo acima faz referência a “trabalhadores”, levando-nos a cogitar que fariam jus aos mencionados direitos apenas os trabalhadores da iniciativa privada. Todavia o artigo 39, §3º da Constituição, estende expressamente aos servidores públicos:

Art.39 (...)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa forma, os ocupantes de cargos comissionados ou contratados por excepcional interesse público, também gozam dos mencionados direitos, tendo em vista pertencerem ao rol dos ocupantes de cargos públicos.

Por fim, aqui, é importante salientar que há inúmeros precedentes jurisprudenciais, especialmente do STF⁵ firmando o entendimento no sentido de garantir aos servidores públicos admitidos sem concurso público o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, ou seja, o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essa verba ferem os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, além de poder gerar em futuro próximo reclamações judiciais que fatalmente acarretaram custas processuais, juros de mora, multa e correção monetária com graves prejuízos ao Erário.

⁵STF - Supremo Tribunal Federal. AI 837352 / MG. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 29/03/2011. DJe-072 DIVULG 14/04/2011 PUBLIC 15/04/2011

STF - Supremo Tribunal Federal. RE 602039/PE. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/12/2010. DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010

STF - Supremo Tribunal Federal. RE 608027/MG. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/06/2010. DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco. Embargos de Declaração 0006552-84.2010.8.17.0000 (209846-6/02). Rel. Luiz Carlos Figueirêdo. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 8/6/2010

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação 0000081-46.2005.8.17.0770 (189548-7). Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. 8ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 5/11/2009
(Juscivaldo Amorim - site JusBrasil - 23/04/2014)



Diante do exposto, não se pode dizer que as contribuições patronais e dos servidores foram totalmente retidas, contabilizadas, recolhidas correta e tempestivamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 7º, inciso VIII;
- Constituição Federal, Art. 7º, inciso XVII;
- Constituição Federal, Art. 39, §3º;
- Constituição Federal, Art. 201, caput;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, art. 11, parágrafo único, alíneas a a e;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 20, caput;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 22, inciso I;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 22, inciso II, alínea a a c;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 28, inciso I;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea a a b.

Evidência(s):

- Folhas de pagamento referente ao 13º salário (Doc. 57);
- Relação de empenhos vinculadas ao Regime Geral de Previdência da Prefeitura (Doc. 77).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou o não recolhimento das contribuições patronais e dos servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados referente à parcela do 13º salário

- **Nome:** Ettore Labanca (Prefeito)
- **Nome:** Angelo Labanca Albanez Filho (Secretário de Finanças)
- **Nome:** Alba Cleia de Aguiar Bezerra (Secretária de Finanças)

Conduta:



Deixar de recolher as contribuições patronais e dos servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados referente à parcela do 13º salário, quando deveria obrigatoriamente, por força de lei provisionar os recursos.

Nexo de Causalidade:

Ao não recolher as contribuições patronais e dos servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados referente à parcela do 13º salário, concordou em gerar ônus aos cofres públicos em razão das multas e juros incidentes, bem como comprometeu as gestões futuras que terão que arcar com o pagamento, indo de encontro aos princípios da responsabilidade fiscal.

2.1.7. [A4.1] Reincidência no envio intempestivo dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentário-Financeira e Pessoal.

Situação Encontrada:

O Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) foi implantado por esta Corte de Contas através da Resolução TCE-PE nº 004/2010 e tendo sido alterado, posteriormente, pela Resolução TCE-PE n.º 004/2012. Esse sistema tem por finalidade coletar, registrar e disponibilizar pela internet para toda a sociedade os dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e de pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição deste Tribunal.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata especificamente com relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2015.

a) Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2015, por força da Resolução TCE-PE nº 008/2015, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira da seguinte forma:

Art. 3º A coleta dos dados será constituída por 13 remessas, distribuídas de acordo com a seguinte periodicidade de envio:

I - Mensal – serão 12 (doze) remessas mensais relativas às competências: 01 (janeiro) a 12 (dezembro), acrescidos na remessa de competência 01 (janeiro), os arquivos de periodicidade anual para abertura do exercício.



II - Anual – será uma remessa com os dados contábeis ajustados à Prestação de contas, enviados na competência 13.

§ 1º Cada remessa mensal dos dados deverá ser enviada até o último dia útil do mês subsequente a que o movimento se referir.

§ 2º A remessa anual deverá ser enviada até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente a que o movimento se referir.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)

Segundo a Portaria n.º 088 de 21 de março de 2013 (Doc. 66, no e-TCE), o Prefeito do município, senhor Ettore Labanca, designou a servidora, senhora Maria José Pimentel Leite, inscrita no CPF n.º 231.590.224-04, para gerenciar o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do sistema SAGRES deste Tribunal. Posteriormente, em 11 de maio de 2015, através da Portaria n.º 100 (Doc. 67 no e-TCE), a servidora supracitada foi substituída pelo servidor, senhor Josemir Teotônio de Melo, inscrito no CPF sob o n.º 781.783.634-53. Dessa forma, no exercício de 2015, a senhora Maria José Pimentel Leite ficou responsável pela alimentação do sistema no período de 02 de janeiro a 10 de maio, enquanto o senhor Josemir Teotônio de Melo pelo período de 11 de maio a 31 de dezembro.

Em consulta ao SAGRES em 16 de janeiro de 2017, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, durante o exercício de 2015:

UNIDADE GESTORA	MÊS	ANO	SITUAÇÃO DA REMESSA DE DADOS
SÃO LOURENÇO DA MATA	DEZEMBRO	2014	Intempestivo
	JANEIRO	2015	Intempestivo
	FEVEREIRO	2015	Intempestivo
	MARÇO	2015	Intempestivo
	ABRIL	2015	Intempestivo



	MAIO	2015	Intempestivo
	JUNHO	2015	Intempestivo
	JULHO	2015	Intempestivo
	AGOSTO	2015	Intempestivo
	SETEMBRO	2015	Intempestivo
	OUTUBRO	2015	Tempestivo
	NOVEMBRO	2015	Tempestivo

*Não constam os dados da unidade gestora de Previdência Própria, cuja remessa é enviada à parte.

*O envio dos dados de dezembro de 2014 é realizado em 2015.

Conforme observa-se, verificou-se intempestividade na remessa dos dados entre os meses de dezembro de 2014 a novembro de 2015.

b) Módulo de Pessoal

O art. 2º, § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, deste Tribunal, estabelece que: O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, será de até 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês a que o movimento se referir.”

Segundo a Portaria n.º 089 de 21 de março de 2013 (Documento 68, no e-TCE), o Prefeito do município, senhor Ettore Labanca, designou a servidora, senhora Lucineide Barbosa dos Santos, inscrita no CPF n.º 641.410.470-49, para gerenciar o Módulo de Pessoal do sistema SAGRES deste Tribunal. Posteriormente, em 11 de maio de 2015, através da Portaria n.º 96 (Documento 69, no e-TCE), a servidora supracitada foi substituída pelo servidor, senhor Josemir Teotônio de Melo, inscrito no CPF sob o n.º 781.783.634-53. Dessa forma, no exercício de 2015, a senhora Lucineide Barbosa dos Santos ficou responsável pela alimentação do sistema no período de 02 de janeiro a 10 de maio, enquanto o senhor Josemir Teotônio de Melo pelo período de 11 de maio a 31 de dezembro.

Em consulta ao SAGRES em 16/01/2017, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, durante o exercício de 2014:

MÊS	ANO	SITUAÇÃO
DEZEMBRO	2014	Entregue no prazo
JANEIRO	2015	Entregue em atraso



FEVEREIRO	2015	Entregue em atraso
MARÇO	2015	Entregue em atraso
ABRIL	2015	Entregue em atraso
MAIO	2015	Entregue em atraso
JUNHO	2015	Entregue no prazo
JULHO	2015	Entregue no prazo
AGOSTO	2015	Entregue no prazo
SETEMBRO	2015	Entregue no prazo
OUTUBRO	2015	Entregue no prazo
NOVEMBRO	2015	Entregue no prazo

*O envio dos dados de 2014 é realizado em 2015.

Conforme observa-se, verificou-se intempestividade na remessa dos dados nos meses de janeiro a maio de 2015.

O descumprimento dos prazos previstos para a remessa das informações dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e Pessoal que contraria o art. 20 da Resolução T.C. n.º 004/2012, é fundamento para a aplicação da pena de multa prevista no inciso X do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, conforme artigo 20 da citada Resolução.

Critério(s) de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 4/2012, Art. 11, §1º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 8/2015, Art. 3º, inciso I;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 8/2015, Art. 3º, inciso II;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 8/2015, Art. 3º, §1º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 8/2015, Art. 3º, §2º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 20/2013, Art. 2º, §2º.

Evidência(s):

- Portaria n.º 88/2013 (Doc. 66);
- Portaria n.º 100/2015 (Doc. 67);
- Portaria n.º 89/2013 (Doc. 89);
- Portaria n.º 96/2015 (Doc. 69).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)



Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades, que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou o preencher o sistema SAGRES, módulos EOF e Pessoal fora dos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 004/12.

- **Nome:** Maria Jose Pimentel Leite (Gerenciadora do SAGRES Módulo EOF)

Conduta:

Enviar intempestivamente os dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, referente ao período de janeiro a abril de 2015, quando deveria atentar aos prazos legais.

Nexo de Causalidade:

O envio intempestivos dos dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira comprometeu a fiscalização pelo desta Corte de Contas, como também por parte dos cidadãos.

- **Nome:** Josemir Teotônio de Melo (Gerenciador do SAGRES Módulo EOF e Pessoal)

Conduta:

Enviar intempestivamente os dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, referente ao período de maio a setembro de 2015, bem como os dados do módulo de pessoal referente ao mês de maio de 2015, quando deveria atentar aos prazos legais.

Nexo de Causalidade:

O envio intempestivos dos dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal comprometeu a fiscalização desta Corte de Contas, como também por parte dos cidadãos.

- **Nome:** Lucineide Barbosa dos Santos (Gerenciador do SAGRES Módulo Pessoal)

Conduta:

Enviar intempestivamente os dados do módulo de Pessoal referente ao período de janeiro a abril de 2015, quando deveria atentar aos prazos legais.

Nexo de Causalidade:

O envio intempestivos dos dados do módulo de Pessoal comprometeu a fiscalização desta Corte de Contas, como também por parte dos cidadãos.



2.1.8. [A5.1] Reincidência no envio intempestivo e na ausência dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON

Situação Encontrada:

O Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES-PE foi implantado por esta Corte de Contas através da Resolução TCE-PE nº 004/2010 e tendo sido alterado, posteriormente, pela Resolução TCE-PE n.º 004/2012. Esse sistema tem por finalidade coletar, registrar e disponibilizar pela internet para toda a sociedade os dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e de pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição deste Tribunal.

O item seguinte registra a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata em relação ao módulo de licitações e contratos administrativos durante o exercício de 2015.

a) Módulo de Licitações e Contratos - LICON

A Resolução TCE-PE nº 19/2012 regula os prazos e as normas técnicas de alimentação do módulo de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, aplicando-se, compulsoriamente, à todas unidades gestoras sobre o controle deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a citada resolução determina através do parágrafo único de seu art. 3º, abaixo transcrito, que as unidades gestoras deverão delegar por portaria um representante legal para ficar responsável pela inserção dos dados exigidos pelo sistema deste Tribunal, acessível no portal da internet, referente à todas as licitações e contratos realizados em cada exercício.

Art. 3º O módulo de Licitações e Contratos - LICON é responsável pela inserção de dados de licitações e contratos das unidades gestoras municipais e estaduais.

Parágrafo único. Os representantes legais das unidades gestoras municipais e estaduais são considerados os responsáveis legais pelo envio dos dados do LICON de suas unidades gestoras, sendo permitido que esta responsabilidade seja delegada por Portaria.

Destaca-se que o sistema possibilita ao responsável pelas inserções registrar, importar, alterar e formalizar dados referentes às portarias de designação e destituição das comissões de licitação, aos processos licitatórios, aos contratos administrativos de compras e serviços de engenharia e outros serviços. No entanto, o servidor designado deve estar atento a integridade,



completude e tempestividade das informações quando do preenchimento, pois o envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para a remessa poderão implicar na aplicação de pena de multa por este Tribunal, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

Com relação aos prazos para alimentação dos dados nos sistema o art. 8º da citada resolução estabelece o seguinte:

Art. 8º Os prazos de alimentação do LICON serão os seguintes:

I – Para o cadastro do processo e para a inserção do arquivo digitalizado do edital ou carta-convite no sistema, **até a data da publicação do edital ou expedição da carta-convite;**

II – Para o registro das informações e inserção dos demais documentos do processo licitatório e cadastro dos contratos, o prazo é de **30 (trinta) dias a contar da data da homologação ou do ato terminativo da licitação;**

III – Nos casos de dispensas e inexigibilidades formalizadas nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para a inserção das informações relativas ao processo e o apensamento do extrato e do contrato, o prazo é de **05 (cinco) dias úteis após a publicação do extrato na imprensa oficial;** e

IV – Para cadastro e inserção dos documentos dos termos aditivos celebrados, o prazo é de **05 (cinco) dias úteis após a publicação do extrato.**

Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para fins de comprovação, se todos os prazos e procedimentos foram cumpridos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, foram analisados, por amostragem, os seguintes processos licitatórios:

PROCESSO	MODALIDADE/ NÚMERO	OBJETO	VALOR (R\$)
010/2015	Pregão Presencial n.º 002/2015	Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Contratação de Empresa para Confecção e Fornecimento de Fardamento e bolsas destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.	1.259.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36071aa-dc1d-49c5-b80f-f9cc9348737

014/2015	Pregão Presencial n.º 004/2015	Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual Aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos, destinados ao atendimento da população carente do Município, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.	899.921,00
17/2015	Pregão Presencial n.º 007/2015	Registro de Preços por Item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual Aquisição com Fornecimento Parcelado de Combustíveis e Lubrificantes Automotivos destinados aos Veículos da Frota Municipal, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.	1.397.160,20
019/2015	Pregão Presencial n.º 009/2015	Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais de consumo para diversas secretarias, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.	2.069.634,65
020/2015	Pregão Presencial n.º 010/2015	Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de material de papelaria destinados a diversas secretarias, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.	3.529.715,56
029/2015	Pregão Presencial n.º 017/2015	Registro de preços por Item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição com entrega parcelada de Pães e Lanches, destinados ao Hospital Petronila Campos, Secretaria de Assistência Social, Programas Sociais e Escolas do Ensino Fundamental.	722.372,50
043/2015	Pregão Presencial n.º 020/2015	Registro de preços para eventual locação de brinquedos de entretenimento destinados aos eventos promovidos por diversas secretarias, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.	563.706,00
050/2015	Tomada de Preços n.º 013/2015	Contratação de empresa de engenharia para ampliação dos postos de saúde da família dos bairros: Pixete, Chã da Tábua, Penedo e Tiúma e reforma do posto de saúde da família do bairro Bela Vista no Município de São Lourenço da Mata - PE.	418.517,70

Fonte: Sistema SAGRES, módulo LICON, acesso em 19/01/2017 (Docs. 70 e 71 no e-TCE).



Após análise dos citados processos licitatórios apresentou-se a seguinte situação acerca do cumprimento dos prazos para cadastramento dos processos e para a inserção dos arquivos digitalizados dos editais.

PROCESSO	MODALIDADE/ NÚMERO	DATA LIMITE PARA CADASTRO DO PROCESSO E PARA A INSERÇÃO DO ARQUIVO DIGITALIZADO DO EDITAL	DATA DO CADASTRO DO PROCESSO PELO MUNICÍPIO	DATA DA INSERÇÃO DO ARQUIVO DIGITALIZADO DO EDITAL PELO MUNICÍPIO
010/2015	Pregão Presencial n.º 002/2015	10/03/2015	30/04/2015 (Intempestivo)	06/07/2015 (Intempestivo)
014/2015	Pregão Presencial n.º 004/2015	19/03/2015	30/04/2015 (Intempestivo)	10/09/2015 (Intempestivo)
17/2015	Pregão Presencial n.º 007/2015	20/03/2015	30/04/2015 (Intempestivo)	05/11/2015 (Intempestivo)
019/2015	Pregão Presencial n.º 009/2015	02/04/2015	06/05/2015 (Intempestivo)	03/12/2015 (Intempestivo)
020/2015	Pregão Presencial n.º 010/2015	02/04/2015	06/05/2015 (Intempestivo)	26/11/2015 (Intempestivo)
029/2015	Pregão Presencial n.º 017/2015	06/07/2015	01/10/2015 (Intempestivo)	01/10/2015 (Intempestivo)
043/2015	Pregão Presencial n.º 020/2015	24/09/2015	07/10/2015 (Intempestivo)	11/11/2015 (Intempestivo)
050/2015	Tomada de Preços n.º 013/2015	14/08/2015	17/11/2015 (Intempestivo)	23/11/2015 (Intempestivo)

Fonte: Sistema SAGRES módulo LICON, acesso em 19/01/2017 (Docs. 70 e 71 no e-TCE).

Observa-se, que o município de São Lourenço da Mata não vem cumprindo os prazos de alimentação do módulo de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relativo ao cadastramento dos processos e inserção dos arquivos digitalizados dos editais (Docs. 70 e 71 no e-TCE).

Em relação aos registros das informações e inserção dos demais documentos do processo licitatório, o cadastro dos contratos, como também a inserção dos documentos dos termos aditivos no módulo LICON, do Sistema SAGRES, constatou-se que o município de São Lourenço da Mata não alimentou qualquer dos processos licitatórios listados acima, descumprindo a Resolução TCE-PE nº 19/2012.



Conforme caput do art. 16 da citada Resolução, o envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para a remessa das informações poderão implicar a aplicação de pena de multa, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 12.600/2004. Já seu parágrafo 2º determina que o não cumprimento integral, adequado e tempestivo das informações solicitadas nesta Resolução implica, subsidiariamente, na incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Registre-se que Segundo o Sistema LICON, deste Tribunal, o Prefeito do município, senhor Ettore Labanca, designou o servidor, senhor Gustavo Cavalcanti Samuel, inscrita no CPF n.º 008.653.774-13, para gerenciar este Módulo (Doc. 70 e 71, no e-TCE).

Critério(s) de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 19/2012, Art. 8º, inciso I;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 19/2012, Art. 8º, inciso II.

Evidência(s):

- Pesquisas realizadas no sistema SAGRES, módulo LICON. (Doc. 70 e 71).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades, que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou o preencher o sistema SAGRES, módulo LICON fora dos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 019/12.

- **Nome:** Gustavo Cavalcanti Samuel (Gerenciador do SAGRES Módulo LICON)

Conduta:

deixar de inserir documentos dos processos licitatórios, os contratos, como também os documentos referentes aos termos aditivos, além de alimentar intempestivamente os dados do módulo LICON, no período de janeiro a dezembro de 2015, quando deveria alimentar o sistema de acordo com as determinações da Resolução n.º 019/12.

Nexo de Causalidade:



Ao deixar de alimentar o sistema LICON conforme as determinações da Resolução n.º 019/12, comprometeu a fiscalização desta Corte de Contas, como também por parte dos cidadãos.

2.1.9. [A7.1] Reincidência de falhas do controle interno

Situação Encontrada:

O Controle Interno tem a função de proteger o Patrimônio Público seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros, e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo, dessa forma, o Gestor Público de penalidades e ações futuras dos órgãos de fiscalização do Poder Público.

Um órgão ou entidade pública deve instituir o seu controle interno não apenas para obedecer ao dispositivo constitucional, sua criação deve ter o intuito de procurar evitar desvios, perdas e desperdícios, assegurando, razoavelmente, o cumprimento de todas as normas administrativas e legais proporcionando a identificação de erros, fraudes e seus respectivos responsáveis.

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno está previsto na Constituição Federal art. 74 com seus incisos estabelecendo algumas de suas finalidades, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Com a instituição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF), visando à responsabilidade da gestão fiscal e a Resolução n.º 001/2009 deste Tribunal o Controle Interno



tomou outra dimensão com novas competências, abaixo enumeradas, além daquelas que poderão ser estabelecidas em Lei Municipal:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do município; IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF; XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;



XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XVI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Ocorre que as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata referentes aos Processos TCE-PE n.º 1002201-6, TCE-PE n.º 1304293-2 e n.º 1401869-0 só foram julgadas a partir de 2014. Fato, data venia, que permitiu que a Administração continuasse a praticar as mesmas irregularidades, podendo ignorar completamente as determinações elencadas nos Acórdãos TC n.º 1.506/15 de 22 de setembro de 2015, n.º 1601/15 de 08 de outubro de 2015 e n.º 998/14 de 08 de setembro de 2014, nos exercícios de 2014 e 2015 (Documentos 72, 73 e 74, no e-TCE), abaixo resumidas:

I. - Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal no 8.666/93);

II. - Observar as orientações contidas na Resolução T.C. no 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal;

III. - Alterar a legislação municipal que permite o prazo máximo de 04 anos para as contratações temporárias por excepcional interesse público;

IV. - Realizar contratações temporárias apenas nas hipóteses legais permissivas;

V. - Efetuar o pagamento dos profissionais do magistério em respeito ao piso nacional estabelecido na Lei Federal no 11.738/2008.



- VI. - Pagar no dia do vencimento todas as obrigações;
- VII. - Manter um sistema de arquivo organizado e eficiente para todos os atos, contratos e documentos referente a cada exercício;
- VIII. - Implementar efetivamente o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, incentivando a atuação eficiente e eficaz do Órgão Central do SCI;
- IX. - Observar as orientações contidas na Resolução T.C. no 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

Aqui, é necessário lembrar que quando da elaboração do relatório de auditoria referente ao Processo TCE-PE n.º 1304293-2, constatou-se que o Controle Interno órgão que integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, não vinha cumprindo com suas obrigações, vide texto abaixo extraído do relatório supracitado:

No entanto, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata constituiu o seu Controle Interno mais de 20 (vinte) anos após a promulgação da Constituição Federal e pelo seu funcionamento atual a intenção foi unicamente dar satisfação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco após a publicação da Resolução T.C. n.º 001/09, pois contrariando o que determina o inciso IV e § 1º do art. 74, vem dificultando o controle externo no exercício de sua função institucional quando tenta evitar, retardar ou mesmo impedir o acesso a documentos solicitados através de ofícios pela auditoria, sabendo dos prazos que tem os auditores para conclusão de seus serviços.

Ademais, a julgar por todas as irregularidades apontadas neste relatório, após testes e procedimentos aplicados por amostragem durante análise *in loco*, pelas dificuldades impostas à fiscalização e pela declaração da controladora de que não houve, em 2012, auditorias internas e por isso deixou de elaborar relatórios com as recomendações e os resultados de suas ações, ficou demonstrada a total ineficiência do controle interno que hoje existe apenas como cabide de emprego, primeira defesa do gestor e obstrução ao controle externo, contrariando o art. 74 seus incisos e o § 1º da Constituição Federal, bem como a Resolução T.C. n.º 001/2009 deste Tribunal.

É iniludível que a forma que hoje está funcionando o controle interno não serve a seus propósitos e por isso não traz nenhum benefício à Administração ou a população, sendo mais adequado sua extinção.

Posta a questão, e a julgar pelas irregularidade que se repetiram descritas neste relatório e por outras ora acrescentadas, chega-se à conclusão de que nada mudou, ou seja, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata foi constituído apenas do ponto de vista formal, contrariando os art. 31, *caput*, 70, *caput*, 74 *caput*, incisos de I a IV c/c com o



parágrafo § 1º todos da Constituição Federal e os Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Eficiência e principalmente do Interesse Público, sendo mais adequado sua extinção.

Vale lembrar a determinação deste tribunal proferida no Acórdão T.C. Nº 1506/15, abaixo transcrita:

Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, conforme previsto na Resolução T. C. no 001/2009.

Critério(s) de Auditoria:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Moralidade;
- Princípio da Eficiência;
- Princípio da Publicidade;
- Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público;
- Constituição Federal, Art. 31, caput;
- Constituição Federal, Art. 70, caput;
- Constituição Federal, Art. 74, inciso I;
- Constituição Federal, Art. 74, inciso II;
- Constituição Federal, Art. 74, inciso III;
- Constituição Federal, Art. 74, inciso IV;
- Constituição Federal, Art. 74, §1º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 5º, inciso I ao XVII.

Evidência(s):

- Acórdão T. C. n.º 998/14 (Doc. 72);
- Acórdão TC n.º 1506/15 (Doc. 73);
- Acórdão T. C. n.º 1601/15 (Doc. 74).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Insistir na omissão de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades, que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.



Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou as diversas irregularidades constantes deste relatório

2.1.10. [OA.1] Inadequação da lei que rege o instituto da contratação por excepcional interesse público em desrespeito as determinações deste Tribunal

Situação Encontrada:

A Lei Municipal n.º 2.365/2011 (Doc. 53 no e-TCE) que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público define as seguintes hipóteses para a realização dessas contratações:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

V – execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VI – projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VII – atividade técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

VIII – realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;



IX – prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção ou reparos; e

X – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Lourenço da Mata e regular prestação de serviços públicos aos usuários.

E em seu art. 4º c/c com os incisos I e II e parágrafo único fixa o prazo de permanência desses servidores no serviços público da seguinte maneira:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e

II – 2 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º, admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II.

O prazo legal permitido para as contratações correspondente a quatro anos – período exato de uma gestão – desobriga o gestor da determinação constitucional de realizar concurso público para resolver de forma definitiva o problema de necessidade de pessoal para as funções ordinariamente desempenhadas no âmbito da administração pertinente.

O período de doze meses é suficiente para se resolver temporariamente o problema de necessidade de pessoal enquanto se providencia a realização de concurso público, razão pela qual se faz necessária a modificação da lei para que o prazo máximo das contratações temporárias seja de um ano, determinação que já foi alvo das seguintes Decisões deste Tribunal: TC n 0849/08, 0194/10, 0993/10, 2165/10 e 0721/11, além dos Acórdãos TC n.º 1506/15 e 1601/15 (Docs. 72 e 73, no e-TCE).

É importante salientar que a Lei Municipal n.º 2.365/11 que atualmente disciplina a contratação por tempo determinado entrou em vigor em 21 de dezembro de 2011, revogando expressamente a Lei Municipal n.º 2.238/09 (Doc. 75 no e-TCE) que estabelecia em seu art. 4º o mesmo prazo de duração das contratações temporárias, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por igual período. Ocorre que no relatório de auditoria referente ao processo de prestação de contas TCE-PE n.º 1002201-6 do exercício de 2009, esse excesso de duração dos contratos temporários já havia sido criticado tendo sido determinada sua alteração, Acórdão



1506/15. No entanto, o Prefeito do município resolveu alterar a lei, mas não alterar o prazo estabelecido para contratação de pessoal por tempo determinado.

Não se pode olvidar que esta irregularidade, mais uma vez, foi apontada no relatório de auditoria referente ao Processo TCE-PE n.º 1304293-2, que foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal, Acórdão TC n.º 1601/15, colocando o ponto no campo das determinações sem aplicação de qualquer sanção. Fato, data venia, que permitiu que a Administração da Prefeitura o ignorasse completamente, repetindo a irregularidade também no exercício de 2014, vide o processo de prestação de contas de gestão TCE-PE n.º 15100343-9. Ademais, compulsando a relação de servidores contratados por excepcional interesse público (Doc 76 no e-TCE), constatou-se que muitos ultrapassam até mesmo o prazo de 04 (quatro) anos estabelecido na lei municipal.

A reincidência em não adequar a lei que rege o instituto da contratação por excepcional interesse público, implica na desobediência ao artigo 69 da Lei Orgânica do TCE/PE que estabelece:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei.

Considerando que o prazo de duração das contratações por tempo determinado já havia sido criticado em relatórios anteriores e a Lei Municipal que regulamenta este tipo de contratação é posterior a diversas decisões deste Tribunal, entende-se que a irregularidade acima descrita enseja a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Critério(s) de Auditoria:

- Princípio do Concurso Público;
- Princípio da Moralidade;
- Princípio da Eficiência;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, N.º 2238/2009, Art. 4.º, caput;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, N.º 2365/2011, Art. 2.º, inciso I ao X;
- Lei Municipal - São Lourenço da Mata, N.º 2365/2011, Art. 4.º, inciso I ao II;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 849/2008;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 194/2010;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 993/2010;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 2165/2010;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 721/2011;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, N.º 1506/2015;



- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1601/2015.

Evidência(s):

- Lei Municipal n.º 2.365/2011 (Doc. 53);
- Acórdãos TC n.º 1506/15 (Doc. 72);
- Acórdãos TC n.º 1601/15 (Doc. 73);
- Lei Municipal n.º 2.238/09 (Doc. 75);
- Relação de servidores contratados por excepcional interesse público (Doc. 76).

Responsável(is):

- **Nome:** Maura Cavalcanti de Moraes (Controladora Geral)

Conduta:

Omitir-se do dever de indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender os controles administrativos de um modo geral, quando deveria através de aspectos legais, técnicos e operacionais, proporcionar a utilização de mecanismos preventivos para evitar a ocorrência de erros e fraudes, de qualquer natureza, contribuindo para a gestão transparente, evitando, assim, irregularidades que possam resultar em penalidades, multas e /ou ressarcimentos.

Nexo de Causalidade:

A omissão em indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas pelos diversos órgãos da administração proporcionou a contratação de forma subordinada e continuada de servidores sem concurso público para exercer cargos de caráter permanente e essenciais da Administração, contrariando os Princípios do Concurso Público, da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, bem como diversas decisões deste Tribunal.

- **Nome:** Ettore Labanca (Prefeito)
- **Nome:** Angelo Labanca Albanez Filho (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em alterar a Lei Municipal n.º 2.365/11 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público, quando deveria tê-la alterado para adequá-la ao tempo estritamente necessário para elaboração de concurso público e aos casos emergenciais e urgentes em que a Administração não pode sacrificar o Interesse Público.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se em alterar a Lei Municipal n.º 2.365/11, contrariou os Princípios do Concurso Público, da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, bem como diversas decisões deste Tribunal.



3. CONCLUSÃO

Concluída a análise da Prestação de Contas de Gestão na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, referente ao exercício financeiro de 2014, constatou-se o que está registrado no corpo deste relatório, cujas irregularidades estão, de forma concisa, relacionadas nos subitens que se seguem.

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Reincidência no pagamento de remuneração dos professores contratados abaixo do piso nacional estabelecido por lei	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R02 - Ettore Labanca R03 - Angelo Labanca Albanez Filho R04 - Ana Paula Ceneviva de Moura Melo R05 - Severina Brito de Souza R06 - Angelo Labanca Albanez Filho R07 - Alba Cleia de Aguiar Bezerra	-
A1.2	Reicidência no pagamento da remuneração de alguns servidores acima do teto estabelecido pela Constituição Federal causando dano ao erário	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R05 - Severina Brito de Souza R06 - Angelo Labanca Albanez Filho R07 - Alba Cleia de Aguiar Bezerra R08 - Claudio Jose Albanez Falcão R09 - tereza cristina bezerra leal	R\$ 583.130,00
A1.3	Burla ao Princípio do Concurso Público	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R02 - Ettore Labanca R03 - Angelo Labanca Albanez Filho R05 - Severina Brito de Souza	-
A1.4	Ausência de pagamento do 13º salário e do abono de 1/3 das férias aos ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R05 - Severina Brito de Souza R06 - Angelo Labanca Albanez Filho R07 - Alba Cleia de Aguiar Bezerra	-
A1.5	Inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão com consequente contratações irregulares para esses cargos	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R02 - Ettore Labanca	-



Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	As Contribuições relativas ao 13º salário dos comissionados e contratados não foram retidas, contabilizadas e recolhidas corretamente e tempestivamente ao INSS	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R02 - Ettore Labanca R06 - Angelo Labanca Albanez Filho R07 - Alba Cleia de Aguiar Bezerra	-
A4.1	Reincidência no envio intempestivo dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentário-Financeira e Pessoal.	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R10 - Maria Jose Pimentel Leite R11 - Josemir Teotônio de Melo R12 - Lucineide Barbosa dos Santos	-
A5.1	Reincidência no envio intempestivo e na ausência dos dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R13 - Gustavo Cavalcanti Samuel	-
A7.1	Reincidência de falhas do controle interno	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes	-
OA.1	Inadequação da lei que rege o instituto da contratação por excepcional interesse público em desrespeito as determinações deste Tribunal	R01 - Maura Cavalcanti de Moraes R02 - Ettore Labanca R03 - Angelo Labanca Albanez Filho	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Maura Cavalcanti de Moraes
CPF do Responsável: ***.***.024-87
Cargo/Vínculo: Controladora Geral
Ato/Instrumento: Portaria
Período: janeiro a dezembro de 2015

R02. Nome do Responsável: Ettore Labanca
CPF do Responsável: ***.***.804-30
Cargo/Vínculo: Prefeito
Ato/Instrumento: Diplomação
Período: janeiro a agosto de 2015



R03. Nome do Responsável: Angelo Labanca Albanez Filho
CPF do Responsável: ***.***.984-34
Cargo/Vínculo: Prefeito
Ato/Instrumento: Diplomação
Período: agosto a dezembro de 2015

R04. Nome do Responsável: Ana Paula Ceneviva de Moura Melo
CPF do Responsável: ***.***.044-00
Cargo/Vínculo: Secretária de Educação
Ato/Instrumento: Portaria n.º 153/13
Período: janeiro a dezembro de 2015

R05. Nome do Responsável: Severina Brito de Souza
CPF do Responsável: ***.***.184-20
Cargo/Vínculo: Secretária de Administração
Ato/Instrumento: Portaria n.º 12/13
Período: janeiro a dezembro de 2015

R06. Nome do Responsável: Angelo Labanca Albanez Filho
CPF do Responsável: ***.***.984-34
Cargo/Vínculo: Secretário de Finanças
Ato/Instrumento: Portaria n.º 177/14
Período: janeiro a julho de 2015

R07. Nome do Responsável: Alba Cleia de Aguiar Bezerra
CPF do Responsável: ***.***.294-00
Cargo/Vínculo: Secretária de Finanças
Ato/Instrumento: Portaria
Período: julho a dezembro de 2015

R08. Nome do Responsável: Claudio Jose Albanez Falcão
CPF do Responsável: ***.***.544-20
Cargo/Vínculo: Secretário de Saúde
Ato/Instrumento: Portaria n.º 131/13
Período: janeiro a junho de 2015



-
- R09. Nome do Responsável: Tereza Cristina Bezerra Leal
CPF do Responsável: ***.***.164-34
Cargo/Vínculo: Secretária de Saúde
Ato/Instrumento: Portaria n.º 130/13
Período: julho a dezembro de 2015
-
- R10. Nome do Responsável: Maria Jose Pimentel Leite
CPF do Responsável: ***.***.224-04
Cargo/Vínculo: Gerenciadora do SAGRES Módulo EOF
Ato/Instrumento: Portaria n.º 088/13
Período: 02 de janeiro a 10 de maio de 2015
-
- R11. Nome do Responsável: Josemir Teotônio de Melo
CPF do Responsável: ***.***.634-53
Cargo/Vínculo: Gerenciador do SAGRES Módulo EOF e Pessoal
Ato/Instrumento: Portaria n.º 100/15 e 96/15
Período: 11 de maio a 31 de dezembro de 2015
-
- R12. Nome do Responsável: Lucineide Barbosa dos Santos
CPF do Responsável: ***.***.474-49
Cargo/Vínculo: Gerenciador do SAGRES Módulo Pessoal
Ato/Instrumento: Portaria n.º 089/13
Período: 02 de janeiro a 10 de maio de 2015
-
- R13. Nome do Responsável: Gustavo Cavalcanti Samuel
CPF do Responsável: ***.***.774-13
Cargo/Vínculo: Gerenciador do SAGRES Módulo LICON
Ato/Instrumento: Dado do sistema LICON
Período: 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2015



3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.2.1. Recomendações

1. Vetar que servidores privilegiados sejam remunerados acima do subsídio do Prefeito (A1.2);
2. Elaborar concurso público para substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público que ocupam cargos permanentes da Administração Pública (A1.3);
3. Pagar todas as obrigações trabalhistas a seus servidores independentemente de serem efetivos, contratados ou comissionados (A1.4, A2.1);
4. Atentar à tempestividade do envio dos dados para o sistema SAGRES relativo aos módulos de Execução Orçamentário-Financeira e Pessoal (A4.1);
5. Atentar para completude e tempestividade do envio dos dados que alimentam o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON (A5.1);
6. Realizar contratações temporárias apenas nas hipóteses legais permissivas (A1.3, OA.1);
7. Observar as orientações contidas na Resolução T.C. no 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal (A7.1);
8. Alterar a lei municipal que cria cargos em comissão a fim de amoldá-la à Constituição Federal (A1.5, A7.1).

É o relatório.

Recife, 28 de Abril de 2017.

Alfredo Bezerra de Menezes Neto

AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS

Matricula Nº 1154

Arnaldo Albuquerque de Oliveira Júnior

AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS

Matricula Nº 1299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 360771aa-dc1d-49c5-b80f-f9ccc9348737



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 360771aa-dc1d-49c5-b80f-f9ecc9348737

APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36071aa-dc1d-49c5-b80f-f9cc9348737

APÊNDICE 1

Servidores que receberam remuneração acima do teto constitucional



SERVIDORES E VALORES RECEBIDOS ACIMA DO TETO

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	1.750,00
FEVEREIRO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	0,00
MARÇO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	1.000,00
ABRIL	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	250,00
MAIO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	625,00
JUNHO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	0,00
JULHO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	0,00
AGOSTO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	250,00
SETEMBRO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	0,00
OUTUBRO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	0,00
NOVEMBRO	ANA NEVES BEZERRA CAVALCANTI	045.423.964-52	0,00
TOTAL			3.875,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	5.000,00
FEVEREIRO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
MARÇO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
ABRIL	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
MAIO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
JUNHO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	7.500,00
JULHO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	10.000,00
AGOSTO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
SETEMBRO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
OUTUBRO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
NOVEMBRO	ANDRÉ PEREIRA LINHARES	913.101.803-34	0,00
TOTAL			22.500,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	6.750,00
FEVEREIRO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	500,00
MARÇO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	1.000,00
ABRIL	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	1.000,00
MAIO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	2.750,00
JUNHO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	0,00
JULHO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	0,00
AGOSTO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	0,00
SETEMBRO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	0,00
OUTUBRO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	0,00
NOVEMBRO	CAROLINA DELMAR P. DE CARVALHO	883.775.073-91	0,00
TOTAL			12.000,00



MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	1.000,00
FEVEREIRO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	3.750,00
MARÇO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	250,00
ABRIL	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	2.500,00
MAIO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	0,00
JUNHO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	1.250,00
JULHO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	250,00
AGOSTO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	1.250,00
SETEMBRO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	5.000,00
OUTUBRO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	1.875,00
NOVEMBRO	VERA MARIA AROUCHA DAS CHAGAS	153.167.424-00	0,00
TOTAL			17.125,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
FEVEREIRO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
MARÇO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	1.500,00
ABRIL	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	2.400,00
MAIO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
JUNHO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
JULHO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
AGOSTO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
SETEMBRO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
OUTUBRO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
NOVEMBRO	LEONARDO FERREIRA LEVANTINO	061.143.514-44	0,00
TOTAL			3.900,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
FEVEREIRO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
MARÇO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
ABRIL	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
MAIO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
JUNHO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
JULHO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
AGOSTO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
SETEMBRO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	1.250,00
OUTUBRO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
NOVEMBRO	GABRIELLE SAMICO DA ROCHA REGO	055.776.684-25	0,00
TOTAL			1.250,00



MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	7.500,00
FEVEREIRO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	12.500,00
MARÇO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	13.750,00
ABRIL	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	8.000,00
MAIO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	5.000,00
JUNHO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	5.000,00
JULHO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	4.375,00
AGOSTO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	5.000,00
SETEMBRO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	5.000,00
OUTUBRO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	6.250,00
NOVEMBRO	ANTÔNIO CHARLES L. DE O. MELO	478.377.644-04	5.000,00
TOTAL			77.375,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	1.500,00
FEVEREIRO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	2.000,00
MARÇO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	0,00
ABRIL	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	0,00
MAIO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	0,00
JUNHO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	0,00
JULHO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	2.750,00
AGOSTO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	1.250,00
SETEMBRO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	1.250,00
OUTUBRO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	1.250,00
NOVEMBRO	CARLOS DORNELLES SILVA	004.110.753-57	6.250,00
TOTAL			16.250,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
FEVEREIRO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	10.000,00
MARÇO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
ABRIL	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
MAIO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
JUNHO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
JULHO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
AGOSTO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
SETEMBRO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
OUTUBRO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	7.500,00
NOVEMBRO	EVANDRO ARRAES DE A. NORÕES	899.390.934-20	5.000,00
TOTAL			62.500,00



MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	9.500,00
FEVEREIRO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	4.500,00
MARÇO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	4.750,00
ABRIL	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	4.500,00
MAIO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	10.500,00
JUNHO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	3.875,00
JULHO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	4.500,00
AGOSTO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	4.500,00
SETEMBRO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	5.750,00
OUTUBRO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	4.500,00
NOVEMBRO	WALTER IVO PAIVA DE CARVALHO	856.496.603-44	5.750,00
TOTAL			62.625,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	0,00
FEVEREIRO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	0,00
MARÇO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	0,00
ABRIL	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	7.500,00
MAIO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	5.000,00
JUNHO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	5.000,00
JULHO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	5.000,00
AGOSTO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	10.000,00
SETEMBRO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	5.000,00
OUTUBRO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	5.000,00
NOVEMBRO	MARÍLIA VALADARES DE AMORIM	061.162.234-35	5.000,00
TOTAL			47.500,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
FEVEREIRO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
MARÇO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
ABRIL	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
MAIO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
JUNHO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
JULHO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
AGOSTO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
SETEMBRO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
OUTUBRO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	5.900,00
NOVEMBRO	MARCELA KELLY SILVA	044.902.204-80	0.00
TOTAL			5.900,00



MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
FEVEREIRO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
MARÇO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
ABRIL	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
MAIO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
JUNHO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
JULHO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
AGOSTO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
SETEMBRO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
OUTUBRO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
NOVEMBRO	JOÃO ARTHUR CABRAL SEABRA	031.616.224-80	5.000,00
TOTAL			55.000,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	10.000,00
FEVEREIRO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	10.000,00
MARÇO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	12.500,00
ABRIL	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	12.500,00
MAIO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	12.500,00
JUNHO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	11.250,00
JULHO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	10.000,00
AGOSTO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	11.430,00
SETEMBRO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	13.125,00
OUTUBRO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	10.000,00
NOVEMBRO	LORENA SILVANA RAMALHO	587.534.194-72	11.000,00
TOTAL			124.305,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	10.000,00
FEVEREIRO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	1.250,00
MARÇO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	0,00
ABRIL	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	2.500,00
MAIO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	1.250,00
JUNHO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	0,00
JULHO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	2.500,00
AGOSTO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	2.500,00
SETEMBRO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	7.500,00
OUTUBRO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	10.000,00
NOVEMBRO	MARIANA CABRAL DA LUZ ROCHA	012.778.184-60	7.500,00
TOTAL			45.000,00



MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	0,00
FEVEREIRO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	0,00
MARÇO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	4.500,00
ABRIL	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	4.500,00
MAIO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	4.500,00
JUNHO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	4.500,00
JULHO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	0,00
AGOSTO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	0,00
SETEMBRO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	0,00
OUTUBRO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	0,00
NOVEMBRO	EDUARDO HENRIQUE CORREIA	032.947.664-59	3.875,00
TOTAL			21.875,00

MÊS	NOME	CPF	VALOR
JANEIRO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
FEVEREIRO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
MARÇO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
ABRIL	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
MAIO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
JUNHO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	4.150,00
JULHO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
AGOSTO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
SETEMBRO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
OUTUBRO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
NOVEMBRO	TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA	139.535.164-34	0,00
TOTAL			4.150,00

TOTAL GERAL			583.130,00
--------------------	--	--	-------------------